



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E SERVIÇOS PÚBLICOS
- SEMURB

Av. Barão do Rio Branco, S/N – Aeroporto Velho – CEP: 68005-310 – Santarém/Pará E-mail: semurb@santarem.pa.gov.br

PARECER JURIDICO Nº 101/2023/CONJUR/SEMURB
SANTARÉM-PA, 22 DE DEZEMBRO DE 2023.

INTERESSADO: SEÇÃO DE LICITAÇÕES – SEMURB.
SRA. ANA ERIKA MAIA DE SIQUEIRA.

ASSUNTO: EMISSÃO DE PARECER SOBRE O 2º TERMO ADITIVO CONTRATUAL DA EMPRESA CONTRATADA NA LOCAÇÃO DE CAMINHÕES E MÁQUINAS PESADAS PARA ATENDER NECESSIDADES DA SEMURB.

CONTRATO INICIAL Nº 006/2022-SEMURB

EMPRESA CONTRATADA: MOITA PESSOA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

I – DO RELATÓRIO:

A Seção de Licitações e Contratos, vinculada a esta Secretaria Municipal de Urbanismo e Serviços Públicos – SEMURB, submete para análise e parecer sobre os aspectos legais quanto ao pedido 2º (segundo) aditivo contratual com a empresa **Moita Pessoa Serviços de Construção Civil LTDA**, que inicialmente teve contrato firmado com esta Secretaria, sob o nº 006/2022-SEMURB, onde se denota a possibilidade de ser aplicado o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato administrativo, nos termos da Lei 8.666/93, ante ao equilíbrio econômico, cujo objeto é a locação de caminhões e máquinas pesadas para atender necessidades da SEMURB, válido até 14/06/2024.

Somente. Esse é o sucinto relatório, passo ao parecer.

II - ARGUMENTOS PRELIMINARES:

De início, é preciso lembrar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos documentos apresentados para análise e que a consultoria é estritamente jurídica, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do Chefe do Poder Executivo Municipal, consignando ainda, que foram utilizados como fonte, as Legislações Municipais e demais normas atinentes ao caso.

Bem como, não representa prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnica jurídica que se restringe a análise dos aspectos da legalidade nos termos da Lei 8.666/93, que não atinge o conteúdo de escolha gerencial específica ou sequer elementos que arrimam a decisão contratual do gestor, ficando sob sua incumbência discricionária.

Ademais, o que veremos adiante, está dentro dos permissivos legais, não adentrando no juízo de valor dos servidores que atuaram.

III – DO DIREITO:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E SERVIÇOS PÚBLICOS
- SEMURB

Av. Barão do Rio Branco, S/N – Aeroporto Velho – CEP: 68005-310 – Santarém/Pará E-mail: semurb@santarem.pa.gov.br

O contrato em análise, está em plena vigência até 14 de junho de 2024, conforme seus próprios termos, existe a previsão do presente termo ser aditivado e equilibrado o termo contratual, dentro de preços praticados no mercado local, conforme versa a Cláusula IX- Da alteração do contrato e aditamentos, somado a Justificativa Técnica nº 0033/2023-Divisão de Transporte e Logística, e especialmente as pesquisas de preços constante aos autos.

É neste sentido que vieram os autos a esta assessoria no intuito de se verificar sua legalidade, bem como, análise da minuta do Termo Aditivo que formaliza tal empreitada, com fins ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao contrato, ficando no valor de R\$ 277.400,00 (duzentos e setenta e sete mil e quatrocentos reais), passando o valor do Contrato para R\$ 1.398.200,00 (um milhão, trezentos e noventa e oito mil e duzentos reais).

Desta feita, cabe a esta assessoria apenas a análise da Minuta apresentada e o preenchimento das formalidades legais para o procedimento adotado.

Em mesmas linhas, ao analisar o caso concreto temos as seguintes conclusões:

1 – O contrato objeto do presente Termo Aditivo ainda se encontra vigente, o que possibilita a sua alteração;

2 – Encontra-se presente nos autos a justificativa escrita para pratica do equilíbrio econômico contratual, bem como relatório de fiscalização do contrato e as certidões da empresa devidamente atualizadas;

3 – A confecção do presente termo está devidamente autorizada pelo gestor da Pasta;

4 – O contratado manifestou-se positivamente quanto à possibilidade de aplicação de reajuste de preço durante a vigência;

5 - O fiscal do contrato manifestou-se pela necessidade da dilação pretendida.

Sobre esse lume, quanto a adição de preço praticado no objeto contratado, pelo que consta aos autos, por momento se torna viável, tomando como supedâneo a pesquisa de preço contida do despacho 1- 226/2023, que comprovam que a margem de preço aplicada está dentro da praticada no mercado local, somada ao rotulo legal, da legislação específica da matéria, qual seja, Lei nº 8.666/93, em seu artigo 65, II, alínea d, senão vejamos:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...) II- Por acordo das partes:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E SERVIÇOS PÚBLICOS
- SEMURB

Av. Barão do Rio Branco, S/N – Aeroporto Velho – CEP: 68005-310 – Santarém/Pará E-mail: semurb@santarem.pa.gov.br

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico/financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (...)

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial. (grifos nossos)”

A própria doutrina anui nesse sentido, conforme estudo do ilustre Hely Lopes Meirelles, senão vejamos:

"O equilíbrio financeiro ou equilíbrio econômico, ou equação econômica, ou ainda equação financeira do contrato administrativo é a relação estabelecida inicialmente pelas partes entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração do objeto do ajuste. Essa relação encargo-remuneração deve ser mantida durante toda a execução do contrato, a fim de que o contratado não venha a sofrer indevida redução nos lucros normais do empreendimento. ”

Há de ser mencionado ainda como é o posicionamento do Tribunal de Contas da União – TCU, sobre o assunto na prática:

“Equilíbrio econômico-financeiro. Contrato. Teoria da Imprevisão. Alteração Contratual. A ocorrência de variáveis que tornam excessivamente onerosos os encargos do contratado, quando claramente demonstradas, autorizam a alteração do contrato, visando ao restabelecimento inicial do equilíbrio econômico financeiro, com fundamento na teoria da imprevisão, acolhida pelo Decreto-Lei 2.300/86e pela atual Lei n.º 8.666/93. (TCU, TC-500.125/92-9, Min. Bento José Bugarin, 27/10/94, BDA n.º 12/96, Dez/96, p. 834).”

Nesse contexto, também o equilíbrio econômico financeiro é a relação que se estabelece entre o conjunto de encargos impostos ao particular



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E SERVIÇOS PÚBLICOS
- SEMURB

Av. Barão do Rio Branco, S/N – Aeroporto Velho – CEP: 68005-310 – Santarém/Pará E-mail: semurb@santarem.pa.gov.br

e a remuneração pelo objeto contratado, devendo ser mantido durante toda execução contratual, o percentual de lucro ou perda definido pelo licitante, quando da apresentação de sua proposta na licitação.

Válido ainda esclarecer que, para que exista o direito ao restabelecimento de referido equilíbrio, faz-se necessário que ocorra algum fato, posterior à proposta, que venha a agravar qualquer uma das partes contratantes, nos exatos termos do art. 65 da Lei de Licitações e Contratos.

Portanto, em relação ao caso que surge, verifica-se a possibilidade da adição dos preços de mercado, por entender que preencheu os requisitos legais estabelecidos na Lei nº 8.666/93, respeitando-se a especificidade do caso concreto.

No cotejo apresentado, a manutenção do aditivo de realinhamento econômico financeiro da relação contratual é um direito das partes, uma vez que, sempre quando os encargos do contratado forem ampliados ou diminuídos a situação original constante na proposta estará modificada, cabendo o restabelecimento do contrato por meio de aditamento, seja para mais ou para menos.

O restabelecimento do equilíbrio não é revelado como ato discricionário só da Administração, esta somente poderá recusar-lhe deferimento diante de uma das seguintes situações: A) ausência de elevação dos encargos; B) ocorrência do evento anterior à formulação da proposta; C) ausência de nexos causal entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos; D) culpa do contratado pela majoração de seus encargos.

Ressalte-se que a alínea “d”, inciso II do art. 65 da Lei Federal nº. 8.666/93, não menciona nenhum prazo, o que nos leva ao entendimento de que em qualquer momento pode ser restabelecido pelas partes o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, até mesmo no seu aditivo, como aqui sugerido, desde que o caso se enquadre nos dispositivos legais, e aqui, sobre os nuances apresentados, é plenamente possível tal aplicação.

IV – CONCLUSÃO:

Pelo exposto, e por tudo que consta aos autos, a manifestação desta Procuradoria Jurídica é **FAVORÁVEL** a prática do ato, se obedecidas às recomendações legais expostas, para que se dê prosseguimento ao aditamento do contrato 006/2022-SEMURB, no que concerne ao preço, com a empresa **MOITA PESSOA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, e para que sejam preenchidos os requisitos da Lei de Licitações e Contratos nº 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Rafael de Sousa Rêgo
Consultor Jurídico do Município
Dec. nº 043/2022 – GAP/PMS – OAB/PA 22.818